



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.004407/2001-51
Recurso n° 144.674 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-01.996 – 2ª Turma**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE FERDINANDO DUCCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO LIBERAL SEM PRÉVIO AJUSTE - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, por constituir ato de mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso especial negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 29/02/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever parte do relatório da decisão recorrida – fls. 81/91 (*verbis*):

[...] 1 - Em desfavor do contribuinte José Ferdinando Ducca, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54/56, relativo ao Imposto De Renda Pessoa Física exercício 1999, ano-calendário 1998, por meio do qual foi apurado saldo de imposto a restituir no montante de R\$ 5.301,10 (cinco mil trezentos e um reais e dez centavos).

2 - Consoante às informações de fls. 56, foi constatada Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 482.968,00, declarada isenta e/ou não tributável como PDV, recebida do Citibank N.A., em virtude de não se subsumir as condições necessárias para o enquadramento como Plano de Demissão Voluntária. Enquadramento Legal às fls. 56.

3 - Irresignado, o Interessado apresentou, em 27/08/2000, Impugnação, de fls. 01/13, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Inicialmente, afirmou que o Auto de Infração em questão encontra-se eivado de vício, o qual está cerceando o seu direito de defesa, uma vez que não está podendo exercê-lo de maneira plena;

b) consignou que tal cerceamento ocorreu em virtude de a autoridade fiscal haver embasado legalmente a autuação, nos arts. 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995, os quais se referem a rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas de fontes situadas no exterior, hipótese que não ocorreu no presente caso;

c) declarou que exerceu no Citibank cargo de diretor e que tendo participado do Programa de Demissão Voluntária — PDV, recebeu, a título de indenização pela adesão, que informou, em sua declaração de ajustes annual, como rendimentos isentos e/ou não tributáveis; [...]

4 - Em 05 de novembro de 2004, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP proferiram Acórdão, de fls. 60/67, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do voto da Ilma. Relatora, que entendeu, em suma, o seguinte:

Em 21 de junho de 2006, a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso interposto [fls. 81/91]:

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO A ADESÃO A PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratadas como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificações como se fosse um incentivo à adesão a planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Inconformado com a decisão colegiada – Acórdão n. 104-21.661 -, o Contribuinte interpôs Recurso Especial [fls. 100/110], tempestivo, com amparo no inciso II do art. 7º, da Portaria MF n. 147, de 25/07/2007, tendo apresentado os seguintes paradigmas como fundamento para conhecimento e provimento do recurso:

Acórdão 102-46.023

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - VERBAS INDENIZATORIAS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - As verbas rescisórias especiais recebidas, por trabalhador no caso de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Acórdão 106-15920

IRPF — PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA — ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO — Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programa que vise o rompimento do contrato de trabalho, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido..

Em exame de admissibilidade, o i. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção proferiu despacho que deu seguimento ao recurso interposto [fls. 162]:

[...]No caso da ementa supra, as verbas rescisórias recebidas a título de demissão incentivada pelo trabalhador do mesmo empregador (CITIBANK) e no mesmo período (Ano-Calendário de 1998) do acórdão recorrido, foram considerados como não sujeitos à incidência do imposto de renda.

Portanto ficou demonstrada a divergência [...]

Intimada para oferecer contrarrazões, a i. PGFN pugna pela manutenção do *decisum* recorrido [fls. 167-171].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, conforme muito bem analisado pelo despacho de admissibilidade [fl. 162].

Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Partindo do conceito legal de tributo, de que trata o artigo 3º do CTN, como sendo “toda a prestação de natureza pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, tem-se que editada norma pela Administração exigindo tributo cabe ao particular, independentemente de sua vontade ou concordância, satisfazer a exigência tributária.

Mesmo nas hipóteses em que a norma que exige o tributo esteja em desconformidade com o texto constitucional, cabe ao sujeito passivo a obrigação de satisfazer o pagamento, pois os atos editados pelo Poder Público, até decisão em contrário, gozam de presunção de legalidade.

Nesta linha, mesmo diante das hipóteses de exigência indevida de tributo, cabe ao sujeito passivo efetuar o pagamento até que se verifique uma das seguintes hipóteses:

a) Decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo;

b) Resolução do Senado Federal editada nos termos do artigo 52, X, da CF, suspendendo a execução, no todo ou em parte, da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e;

c) A Administração Pública, através de ato competente, reconhece que o tributo cobrado é indevido.

No caso do PDV, a SRF editou a Instrução Normativa 165/98, datada de 31 de dezembro de 1998, e publicada no D.O.U. em 06/01/1999, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas pagas por adesão a Programa de Demissão Voluntária. Publicada a instrução normativa, nasceu em favor do contribuinte o direito subjetivo de se dirigir à Administração para requerer a restituição do valor pago indevidamente. Neste sentido destaco o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita. Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito em 2000. A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que ‘em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: **a)** da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; **b)** da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; **c)** da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.’ (Acórdão CSRF/01-03.239).

Ao efetuar retenções na fonte e incluir as parcelas do PDV na base de cálculo anual do tributo, tanto a fonte pagadora quanto o sujeito passivo agiram sob a presunção de ser legítima a exação. Mais, seguiram orientações expressas da administração tributária, sob pena de serem autuados. Entretanto, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, por ato da administração pública, que as parcelas recebidas como incentivo ao desligamento voluntário estão fora do campo de incidência do imposto de renda, surge para o contribuinte o direito ao não recolhimento do tributo, como também a repetição aos valores recolhidos indevidamente. No meu sentir, desta forma, se homenageiam princípios basilares do direito como o da moralidade, isonomia, boa fé, lealdade, vedação do enriquecimento sem causa e o da segurança jurídica. Do contrário, estar-se-ia disseminando a desconfiança na lei e na Administração Tributária que orientou o contribuinte e a fonte pagadora ao cumprimento de exigência tributária desprovida de fundamento legal para tanto.

Por outro lado, o lançamento é ato administrativo vinculado à lei. Nesta, encontram-se todos os elementos que compõem a obrigação tributária. O controle da

legalidade, a ser efetuado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, é imperativo de ordem pública. Constatada a ilegalidade da cobrança do tributo, a Administração tem o poder/dever de anular o lançamento e restituir o pagamento indevido.

Noutro ponto, o Programa de Demissão Voluntária – PDV ou Programa de Demissão Incentivada – PDI caracteriza-se pelos seguintes requisitos:

- a) extensão do Programa a todos os quadros da empresa;
- b) decisão pessoal do empregado em aderir ou não ao Programa; c) existência da concessão de um benefício em face da adesão feita pelo empregado e
- d) prazo inicial e final para a adesão a ser feita pelos trabalhadores interessados.

Enquanto na demissão normal a decisão de desligar o funcionário parte da empresa, nos programas de demissão voluntária ou incentivada a empresa oferece benefício a quem for desligado durante o prazo previamente fixado, observadas as condições estabelecidas para tal.

Segundo consta dos autos,

O contribuinte, às fls. 01, requer a restituição do IRPF, referente ao exercício de 1994, ano-base 1993, em face da retenção indevida sobre o valor recebido a título de indenização, gerado por ocasião de adesão ao Plano de Demissão Voluntário — PDV, instituído pela 3 M do Brasil Ltda [...]

A DRF em Campinas, (fls. 146/147), indefere o pedido de restituição, haja vista, o desligam o do interessado não s3e enquadrar na forma de desligamento estabelecido pela IN SRF n° 168/98 e não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos e não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis.

No *decisum* recorrido a Câmara formou convencimento de que [fls. 81/91]:

[...]Em primeiro lugar, tal conclusão se firma a partir do objetivo do Programa, estampado em documento interno do Banco, em que está expresso "Objetivo: indenização voluntária por ocasião do desligamento de funcionários, por reconhecimento de bons serviços prestados durante o período trabalhado na Organização."(fls.28)

Desse contexto, resta claro que a suposta "indenização" está vinculada aos bons serviços prestados durante o período trabalhado, ou seja, trata-se de uma contraprestação vinculada e condicionante, caso a caso, inclusive a fato passado, pretérito.

Para ser considerado PDV, além do caráter geral - que não se descarta no caso concreto que tenha, apesar do conteúdo duvidoso da informação constante da declaração de fls. 21 -, há requisitos mínimos a serem observado e cumpridos, fixados por meio de um regulamento geral, em relação ao qual o contribuinte/funcionário deve aderir formal e expressamente, sendo os valores recebidos uma verdadeira recomposição do seu patrimônio por ter aberto mão da sua condição de funcionário. Todavia, nada disso restou demonstrado e comprovado no caso concreto.

De mais a mais, compulsando-se os autos, encontram-se duas declarações contraditórias, emitidas pelo Banco Citibank, em que se vislumbra a divergência de seus conteúdos quanto à natureza das verbas pagas.

Às fls. 21, consta uma declaração datada de 23 de agosto de 2001, com o seguinte conteúdo:

"Informamos que o Sr. Jose Ferdinando Ducca, portador da carteira profissional nº 046537, série 00270, foi nosso funcionário até 30 de outubro de 1998, tendo recebido por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho, o valor indenizatório de R\$ 482.880,85, por tempo de trabalho dentro do Programa de Indenização Voluntária (PIVO), praticado há muitos anos por este Banco. Este programa é aplicável a funcionários que dentre outros requisitos, tenham apresentados ao longo destes anos uma excelente performance? (grifos nossos)

Desse documento, é possível se concluir que esse valor tido como indenizatório é pago quando e se o funcionário solicita a sua rescisão de contrato, estando condicionado a excelência da sua performance profissionais, dentre outros requisitos. Ou seja, não se trata, nitidamente, de um programa que incentiva a demissão voluntária do funcionário, mesmo porque, como dito, é um programa praticado há muitos anos pela Empresa. Diferentemente, o PDV em relação ao qual se reconhece a não incidência do IRPF tem por objetivo incentivar a demissão voluntária do funcionário, para fins de diminuição do quadro funcional, ou outros objetivos que interessam à pessoa jurídica.

E, às fls. 49, consta a seguinte declaração, datada de 05 de abril de 2001:

"Informamos que o Sr. "Informamos que o Sr. Jose Ferdinando Ducca, portador da carteira profissional nº 046537, série 00270, foi nosso funcionário até 30 de outubro de 1998, tendo recebido por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho, o valor abaixo à título de Gratificação Especial por tempo de trabalho dentro do Programa de Indenização Voluntária (PIVO), praticado há muitos anos anos por este Banco. Este programa é aplicável a funcionários que dentre outros requisitos, tenham apresentados ao longo destes anos uma excelente performance." (grifos nossos)

Ora, é o próprio Banco quem está se referindo ao valor pago como "Gratificação Especial por tempo de trabalho", o que lhe confere a natureza de uma liberalidade do empregador. E, repita-se, dos autos não há nenhum outro elemento com força probante a demonstrar, ou pelo menos indicar, o contrário.

Nada impede que se denomine o programa de demissões que o Banco Citibank mantém de Programa de Demissão Voluntária - PDV. Mas a sua mera designação dessa forma não transforma os valores pagos a esse título em indenização.

Além disso, esta matéria já foi objeto de apreciação pelo e. STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, devendo ser reproduzida por este Conselheiro, conforme dispõe o art. 62-A, do Regimento Interno aprovado pela Portaria n. 256, de 22/07/2009:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA

1ª SEÇÃO, NO RESP 1102575/MG, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO QUE AFIRMOU AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. ÓBICE SÚMULA 07/STJ.

1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);

(iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min.

Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102575/MG, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda." Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. " (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 3. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.

5. In casu, o acórdão afirmou que: "Nesse passo, resta concluir que a verba examinada como objeto desse "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito à referida verba somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade laboral, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação.",(fl.91) afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1112877/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior